



Quadro informativo

Pregão Eletrônico N° 90004/2024 [\(Lei 14.133/2021\)](#)

UASG 200005 - MJ-CGS-COORDENACAO GERAL DE LOGISTICA/DF

Critério julgamento: **Menor Preço / Maior Desconto** Modo disputa: **Aberto**



[Avisos \(2\)](#)

[Impugnações \(1\)](#)

[Esclarecimentos \(14\)](#)

05/08/2024 14:30



PEDIDO DE ESCLARECIMENTO N° 13

Enviamos abaixo questionamentos a respeito do Pregão Eletrônico em referência.

1) Verificamos que o Adicional Noturno previsto nas Planilhas de Custos e formação de preços estão utilizando como base a divisão do salário e periculosidade por 180 (cento e oitenta) horas, porém a Cláusula Nona da CCT prevê que a divisão deve ser por 220hs, sendo assim, questionamos se as empresas deverão utilizar o divisor de 180hs sob pena de desclassificação, ou poderão adequar o divisor para 220hs, conforme previsto na CCT da Categoria?

2) Deverá ser cotado o Adicional de Intrajornada sob pena de desclassificação das propostas?

3) Observamos que os percentuais de férias e adicional de férias estão utilizando a base de cálculo de 11 meses como divisor, porém os colaboradores só terão direito a férias após o cumprimento de 12 meses de contrato de trabalho, sendo assim, questionamos se as empresas deverão considerar os 11 meses sob pena de desclassificação ou poderão adequar os percentuais a realidade da legislação vigente?

4) Na planilha de custos e formação de preços, o coturno está sendo estimado por meio da MEDIANA, no valor de R\$ 193,36, ocorre que a descrição do coturno prevê que o mesmo deve ser do modelo de referência: Quartelá Attack II Dry Impermeável OU SIMILAR. Porém o valor desse coturno no mercado é mais do que o dobro do que está sendo orçado nas planilhas estimativas desse Ministério, sendo assim, questionamos se as empresas precisarão fornecer o modelo indicado e/ou similar, ou poderão fornecer coturnos nos modelos dentro dos valores estimados por esse Ministério?



RESPSOTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO N° 13

Na solicitação de esclarecimento nº 13 constam os seguintes questionamentos:

Pergunta 1: "Verificamos que o Adicional Noturno previsto nas Planilhas de Custos e formação de preços estão utilizando como base a divisão do salário e periculosidade por 180 (cento e oitenta) horas, porém a Cláusula Nona da CCT prevê que a divisão deve ser por 220hs, sendo assim, questionamos se as empresas deverão utilizar o divisor de 180hs sob pena de desclassificação, ou poderão adequar o divisor para 220hs, conforme previsto na CCT da Categoria?"

Resposta 1: A Cláusula Nona da CCT DF000184/2024 trata sobre o adicional de horas extras, o que não está previsto para esta contratação. Por outro lado, a Convenção Coletiva é silente quanto ao divisor a ser aplicado para o cálculo do adicional noturno. Dessa forma, considerando que a jornada semanal dos brigadistas é de 36 (trinta e seis) horas semanais, conforme o Art. 5º da Lei nº 11.901/2009, utilizou-se o divisor 180, conforme jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região:

TRT-10 - 242320205100002. Data de publicação: 28/05/2022

FERIADO. PAGAMENTO EM DOBRO. A análise da prova documental demonstra ausência de pagamento da dobra dos feriados laborados e inobservância da inclusão do adicional de periculosidade e adicional noturno. Portanto, é devido o pagamento de diferenças de feriados trabalhados. BOMBEIRO CIVIL. JORNADA 12X36. HORAS EXTRAS DEVIDAS. PRONTIDÃO. COMPROVADA. 1. A Lei 11.901 /2009 aplica-se ao brigadista/bombeiro civil e prevê que a jornada legal desse profissional é de 12x36, totalizando 36 horas semanais, portanto. Logo, o que ultrapassar as 36 horas semanais é considerada jornada extraordinária, tal como decidido em sentença. O divisor a ser utilizado para esta jornada é o 180. 2. No tocante ao regime de prontidão, restou comprovado que o autor se submetia a labor em regime de prontidão durante o período destinado ao intervalo intrajornada. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL MAJORADO. Quanto ao percentual fixado e devido pela reclamada cabe a majoração para 10% sobre o valor liquidado da condenação, o qual é adotado por este Colegiado em casos análogos.

TRT-10 - 5248420145100007 DF. Data de publicação: 24/04/2015



> [Quadro informativo](#) > [Pregão Eletrônico : UASG 200005 - N° 90004/2024](#) [\(Lei 14.133/2021\)](#)

que modificam ou alteram direitos em prejuízo dos trabalhadores, em especial daquelas medidas que objetivam a proteção à saúde e segurança do trabalhador. Nesse cenário, a cláusula que desconsidera o art. 73 da CLT e respectivos parágrafos, alterando norma de saúde pública, não pode prevalecer em detrimento do interesse coletivo maior. BOMBEIRO CIVIL. DIVISOR 220 PREVISTO EM NORMA COLETIVA. INAPLICABILIDADE. Conquanto haja norma coletiva estipulando a aplicação do divisor 220, o art. 5º da Lei nº 11.901 /2009, que dispõe acerca da profissão de bombeiro civil, estabelece que a jornada da categoria é de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso, num total de 36 (trinta e seis) horas semanais, atraindo, assim, a adoção do divisor 180. Apelo patronal conhecido e desprovido

Pergunta 2: "Deverá ser cotado o Adicional de Intra jornada sob pena de desclassificação das propostas?"

Resposta 2: Não há previsão de pagamento de adicional de intra jornada para esta contratação.

Pergunta 3: "Observamos que os percentuais de férias e adicional de férias estão utilizando a base de cálculo de 11 meses como divisor, porém os colaboradores só terão direito a férias após o cumprimento de 12 meses de contrato de trabalho, sendo assim, questionamos se as empresas deverão considerar os 11 meses sob pena de desclassificação ou poderão adequar os percentuais a realidade da legislação vigente?"

Resposta 3: Para a estimativa do custo com o pagamento das férias, a proponente deverá informar no Submódulo 2.1 apenas o percentual relativo ao adicional de férias, evitando a duplicidade da rubrica "férias" já prevista no Submódulo 4.1. Além disso, os licitantes devem observar que será adotada a sistemática da Conta Vinculada nesta contratação. Dessa forma, o percentual relativo ao adicional de férias (Submódulo 2.1) e o percentual relativo às férias (Submódulo 4.1) devem totalizar 12,10%, conforme o percentual a ser provisionado para a Conta Vinculada, de acordo com o Anexo XII da Instrução Normativa SEGES nº 05/2017. Recomendamos que os licitantes elaborem suas propostas com base na planilha editável disponível no Anexo II do Termo de Referência, que prevê o percentual de 3,025% no Submódulo 2.1 (adicional de férias) e de 9,075% no Submódulo 4.1 (férias).

Pergunta 4: "Na planilha de custos e formação de preços, o coturno está sendo estimado por meio da MEDIANA, no valor de R\$ 193,36, ocorre que a descrição do coturno prevê que o mesmo deve ser do modelo de referência: Guartelá Atack II Dry Impermeável OU SIMILAR. Porém o valor desse coturno no mercado é mais do que o dobro do que está sendo orçado nas planilhas estimativas desse Ministério, sendo assim, questionamos se as empresas precisarão fornecer o modelo indicado e/ou similar, ou poderão fornecer coturnos nos modelos dentro dos valores estimados por esse Ministério?"

Resposta 4: Poderão ser ofertados coturnos similares ao modelo indicado, desde que atendam às especificações técnicas descritas para o material.

29/07/2024 14:26



PEDIDO DE ESCLARECIMENTO Nº 12



RESPOSTA PEDIDO DE ESCLARECIMENTO Nº 12



29/07/2024 14:13



PEDIDO DE ESCLARECIMENTO Nº 11



COMPLEMENTAÇÃO RESPOSTA PEDIDO DE ESCLARECIMENTO Nº 11



29/07/2024 14:05



PEDIDO DE ESCLARECIMENTO Nº 11



RESPOSTA PEDIDO DE ESCLARECIMENTO Nº 11



29/07/2024 13:56



PEDIDO DE ESCLARECIMENTO Nº 10





> [Quadro informativo](#) > [Pregão Eletrônico : UASG 200005 - N° 90004/2024](#) [\(Lei 14.133/2021\)](#)

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO N° 09



RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO N° 09

25/07/2024 14:43



PEDIDO DE ESCLARECIMENTO N° 08



RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO N° 08

25/07/2024 14:40



PEDIDO DE ESCLARECIMENTO N° 07



RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO N° 07

25/07/2024 14:39



PEDIDO DE ESCLARECIMENTO N° 06



RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO N° 06

25/07/2024 14:37



PEDIDO DE ESCLARECIMENTO N° 05



RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO N° 05

<< < 1 2 > >>

Incluir esclarecimento

